DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 19641/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/30341/2016
PROTOCOLO	**:** 1765161
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORD. DE DESPESAS	: ROBSON YUTAKA FUKUDA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N° 4866/2016
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: EASYCRED SERVIÇOS DE CRÉDITO E TURISMO EIRELI
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 135.000,00

DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os autos sobre a Nota de Empenho nº 4866/2016, celebrada entre o **Fundo Especial de Saúde de MS** e a empresa **EASYCRED Serviços de Crédito e Turismo EIRELI**, objetivando a aquisição de serviços de agenciamento de viagens, com valor contratual no montante de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 100/2016, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular DSG-G-ICN-2825/2017 (Processo TC/MS n° 19512/2016 – Protocolo nº 1736304).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização da Nota de Empenho nº 4866/2016 (2ª fase), bem como a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho em apreço (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a

Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA - 6ICE - 41907/2017 (peça nº 12), opinando pela ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 4866/2016 (2ª e 3ª fases).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou, por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 21742/2017 (peça nº 13), pela ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 4866/2016 e da sua respectiva execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Nota de Empenho nº 4866/2016 (2ª fase).

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R$	135.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	135.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	813,18
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	134.186,62
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	134.186,62
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	134.186,62

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 4866/2016 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira da Nota de Empenho nº 4866/2016 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2017.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

wal